	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL PALÁCIO PADRE MIGUELINHO GABINETE DA VEREADORA CAMILA ARAÚJO	

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 048/2023.

Interessado: Vereador Milklei Leite.

Assunto: "*Institui o Programa Municipal de Teleassistência a Pessoa Idosa, e dá outras providências.*"

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS, LEGAIS, CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. NÃO HÁ VÍCIO DE INICITAIVA. **APROVAÇÃO TOTAL.** APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR MILKLEI LEITE** que *Institui o Programa Municipal de Teleassistência a Pessoa Idosa, e dá outras providências.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Verifica-se que não fora identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante nesta Casa Legislativa, **não resultando, portanto, em prejudicialidade.**

4. DA JUSTIFICATIVA DO PL 618/2022

Em sua justificativa, o **Vereador MILKLEI LEITE**, explica que "*A população de idosos é a que mais cresce no Brasil, que atualmente possui em torno de 18 milhões de idosos (12% da população brasileira). (...)*

Assim, torna-se imprescindível a busca de soluções para a situação existente, dentre elas a problemática da pessoa que, embora possuindo família e com ela residindo, permanece em situação de desamparo no lar familiar em decorrência do cotidiano dos membros que constituem essa família. (...)

O idoso que não estão em condições de exercer ocupação profissional, acabam sendo excluídos do meio social e ficando em seus lares sozinhos, correndo grandes riscos de sofrer algum tipo de acidente, emergência médica, sequestro ou assalto.

Assim, o presente Projeto de Lei busca conferir proteção especial as pessoas idosas, como uma tentativa de prevenir a ocorrência de situações que os ponham em maior vulnerabilidade."

Vale ressaltar que o autor também trouxe a informação de que o programa comtempla a proteção da pessoa idosa, residentes com família ou sozinhos, que passem mais de 3 horas diárias ou 21 horas semanais sem companhia de outra pessoa com idade entre 18 e 60 anos. (**art. 2º)**

Também informa no que **art. 3º** que caberá á Secretaria Municipal de Saúde o cadastramento da pessoa que optar pelo programa, observados os seguintes critérios:

I- Possuir idade igual ou superior a 60 anos;

II- Ter linha telefônica fixa ou móvel;

III- Ter renda familiar *per capta* de até 2 salários-mínimos;

IV- Estar cadastrado no Sistema único de Assistência Social – SUAS.

Para efetivação e funcionalidade do programa, fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar aos seus beneficiários a instalação de um aparelho para comunicação de emergências conectada a linha de telefone fixo ou móvel, ou por conexão via internet ou outro mecanismo e atendimento por Central 24h que após o acionamento de emergência retornará o contato diretamente com o idoso e seus familiares (**Art. 4, I e II).**

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

Em análise do aspecto constitucional, é sabido que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;
> **II -** suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Realizado o cotejo analítico sobre os requisitos legais, verifica-se que a matéria apresentada se amolda na Lei Orgânica do Município de Natal/RN, que em seu art. 5º, §1º, inciso I, **assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal,** desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo. Vejamos:

> **Art. 5º** O Município tem competência privativa, comum e suplementar.
>
> **§ 1º** Compete, privativamente, ao Município:
>
> **I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;**

Ainda, no mesmo dispositivo legal, o seu art. 7º, I e XVIII, que versa sobre a competência do Município, juntamente com a União ou com o Estado, zelar pela segurança pública, bem como o art. 112, VII, art. 120, I, "a" e art. 135, IV. Vejamos:

> **Art. 7º** Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;
> **I -** zelar pela **saúde**, higiene, **segurança** e assistência públicas;
> **[...]**
>
> **XVII -** assegurar a integridade moral e física dos munícipes, garantindo a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção

de qualquer natureza, não se permitindo nenhum tipo de discriminação em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter sido apenado, ou por qualquer outra particularidade ou condição social.

Assim, não identifico nenhum óbice legal no que se refere à temática apresenta, visto que se enquadra dentre aquelas disponíveis de atuação pela Câmara Municipal e sua competência legislativa.

Razão pela qual, analisados os requisitos autorizadores previstos na Constituição Federal, relato **não existir vício de iniciativa no tocante à competência de legislar sobre a matéria.**

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 59 e art. 62, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora/relatora, vota pela **APROVAÇÃO TOTAL** do Projeto de Lei nº 048/2023.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 21 de abril de 2023.

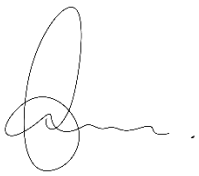

CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL
Vereadora.